



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.052, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6051/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

Art. 2º O art. 86 da lei 7210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 O cumprimento de pena por prática de crime federal, ou que tenha sido objeto de federalização, deverá ser executado em estabelecimento penal federal ou em sua impossibilidade, deverá a União indenizar ao Ente responsável pelo cumprimento da pena, que aplicará o recurso em melhoria estrutural do estabelecimento penal.”(N.R.)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os condenados por infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e ainda outros tantos por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando e descaminho, todos esses são exemplos de crimes federais.

Este projeto tem por objetivo prever claramente que o condenado por crime federal ou que tenha sido objeto de federalização, deva cumprir sua pena em estabelecimento penal federal. Prevendo o argumento contrário, na alegação de impossibilidade, justamente em razão do baixo número de estabelecimentos penais federais, é previsto nesta proposição que a União deverá indenizar ao Ente responsável pelo apenado, em caso de cumprimento de pena em estabelecimento penal de outro Ente, e que este recurso deve ser utilizado para fins de estruturação do estabelecimento, justamente para se evitar que fiquem superlotados em razão desses presos.

Mas o objetivo maior desta proposição é que a União desperte para sua responsabilidade de arcar com a população carcerária resultante dos processos ocorridos perante a justiça federal, e que não fique mais apenas os Estados com o encargo de suportar essa alta população.

A ausência de bons estabelecimentos foi averiguada *in loco* por este Parlamentar na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o sistema carcerário no Brasil, e esta proposição vai ao encontro da busca de melhores unidades penais e assim, em efeito cascata, na busca inclusive de melhores ressocializações dos presos, que é um dos pilares do apenamento.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 29 de agosto de 2016

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

**CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|